



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO Nº 134/2026

AUTORIA: VEREADOR (A) Roberto Ramalho

**PARECER**

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 24/09/2026

**WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA**  
Vereador – Presidente

**EVANILDO FERREIRA DA SILVA**  
Vereador

**PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO**  
Vereador



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.  
ASSESSORIA JURÍDICA

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 134/2026

AUTORIA: VEREADOR ROBERTO COTTA RAMALHO DOS SANTOS

PARECER PELA REPROVAÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 134/2026, de autoria do Vereador Roberto Ramalho, que "reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Saquarema as manifestações religiosas, culturais, tradicionais e comunitárias vinculadas ao Oratório (Capela) de São Pedro... inclui a Festa de São Pedro no calendário oficial de eventos do município e dá outras providências".

II. ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Apesar dos nobres propósitos de valorização cultural e comunitária que inspiram a propositura, o projeto de lei apresenta óbices intransponíveis de natureza constitucional e jurídica que impedem a sua continuidade.

Primeiramente, no que tange à **legitimidade da iniciativa e ao princípio da separação de poderes** (consagrado no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e reproduzido na esfera municipal), a criação e o reconhecimento oficial de bens como patrimônio cultural imaterial por meio de lei específica dependem, via de regra, de procedimentos técnicos administrativos prévios conduzidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo (como conselhos de cultura ou secretarias afins), que possuem o aparato técnico para inventariar e registrar tais manifestações.

A investidura do Poder Legislativo na competência de declarar diretamente o patrimônio imaterial adentra a esfera da gestão administrativa.

Ademais, ao prever no art. 3º que o Executivo poderá promover e incentivar ações voltadas à preservação, a norma adentra em seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a gestão e alocação de recursos orçamentários, criando pressões políticas e administrativas indiretas para a execução de programas específicos, o que viola o princípio da harmonia entre os poderes.

Por fim, a imposição ou chancela de inclusão de eventos em calendários oficiais por iniciativa parlamentar sem a devida oitiva ou concordância da estrutura administrativa executiva encarrega a máquina pública de obrigações logísticas e operacionais, esbarrando em vícios de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência administrativa do Prefeito Municipal.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, por apresentar vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade insanáveis quanto à invasão da competência administrativa do Poder Executivo e à violação do princípio da separação de poderes, o voto é pela **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 134/2026.

Saquarema, 14 de setembro de 2026.



**MARCELO ANDRADE SILVA**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**MAT. Nº 591-4**